



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 22, DE 2015

Altera a Constituição Federal para incluir os tribunais de contas na jurisdição do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 103-B.** O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 19 (dezenove) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....

XIV – um Ministro do Tribunal de Contas da União, indicado pelo respectivo tribunal;

XV – um Conselheiro de Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, indicado por entidade representativa desses órgãos;

XVI – um membro de Ministério Público junto a Tribunal de Contas, escolhido pela respectiva entidade representativa;

XVII – um auditor de Tribunal de Contas, escolhido pela respectiva entidade representativa.

.....

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e dos membros dos Tribunais de Contas, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura ou pela lei orgânica do Tribunal de Contas da União:

A handwritten signature in black ink, appearing to be that of a political figure, is placed over the final sentence of the constitutional amendment text.

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e das leis orgânicas dos Tribunais de Contas, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, e dos Tribunais de Contas, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário e nos Tribunais de Contas;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça e o Ministro do Tribunal de Contas da União exercerão a função de Ministro-Corregedor para, respectivamente, o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas e ficarão excluídos da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhes, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura e pela lei orgânica do Tribunal de Contas da União, conforme o caso, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários ou aos membros dos Tribunais de Contas e seus serviços;

.....

III – no caso do Ministro-Corregedor para o Poder Judiciário, requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal

e Territórios, e, no caso do Ministro-Corregedor dos Tribunais de Contas, requisitar e designar auditores e membros de Ministério Público junto a Tribunal de Contas, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores dos Tribunais de Contas, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe, hoje, na sociedade brasileira, uma demanda para que se estabeleça um mecanismo de controle administrativo sobre os Tribunais de Contas, de forma similar ao que existe para o Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse sentimento surge de um consenso criado não apenas entre os especialistas como entre a população que a experiência da instituição e do funcionamento do CNJ é das mais exitosas e vem dando mais e mais frutos a cada momento.

Ora, efetivamente, essa constatação nos impõe uma solução criativa para o problema.

Cabe, em vez de criar outro órgão de controle, estender, com as adaptações necessárias, a jurisdição do CNJ sobre os Tribunais de Contas.

Com essa solução, de um lado aproveitamos toda a experiência e *expertise* do Conselho em atuar nesse campo e, de outro, promove-se significa economia de recursos públicos, na medida em que se trata apenas de reforçar a estrutura do órgão e não da criação de um novo.

Assim, estamos propondo que a competência do CNJ seja ampliada para abranger os Tribunais de Contas de todos os entes da Federação e, como contrapartida, ampliando a composição desse colegiado para incluir, entre os seus membros, um Ministro do Tribunal de Contas da União, indicado pelo

respectivo tribunal, que será o corregedor para os temas envolvendo as Cortes de Contas; um Conselheiro de Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, indicado por entidade representativa desses órgãos; um membro de Ministério Público junto a Tribunal de Contas, escolhido pela respectiva entidade representativa; e um auditor de Tribunal de Contas, escolhido pela respectiva entidade representativa.

Temos a certeza de que, com essa alteração, permitiremos o melhor funcionamento dos nossos Tribunais de Contas, ampliando o controle social sobre a sua administração interna, sem que isso gere aumento significativo dos gastos públicos.

Ademais, aproveitaremos tudo aquilo que vem sendo aplicado pelo CNJ para o Poder Judiciário em benefício da atividade das nossas Cortes de Contas.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

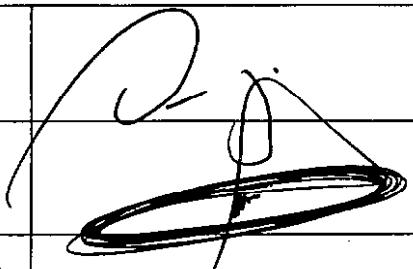
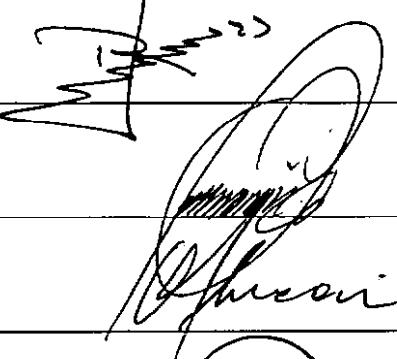
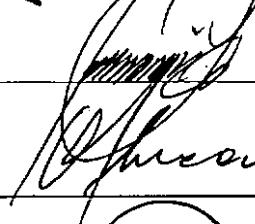
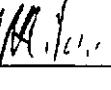
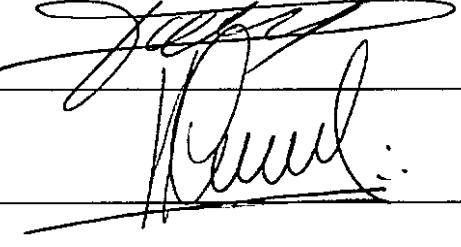
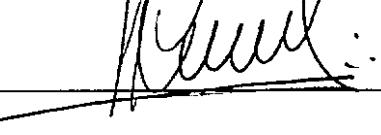
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera a Constituição Federal para incluir os tribunais de contas na jurisdição do Conselho Nacional de Justiça.

Jose Roberto	Signature
ACVALADARES	Signature
Randolfe Rodrigues	Signature
Ronilvio Faria	Signature
WIDICE DA MATA	Signature
Capiberibe	Signature
EDISON LORÃO	Signature
FERNANDO COELHO	Signature
VALESSA	Signature
ELMANO FERREIRA	Signature

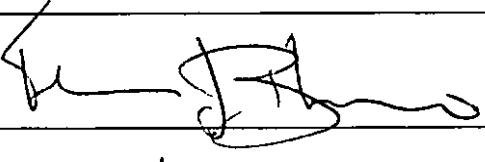
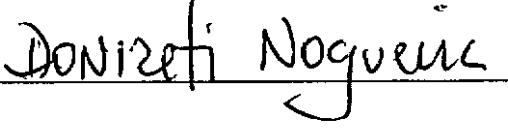
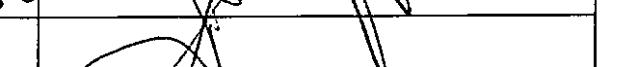
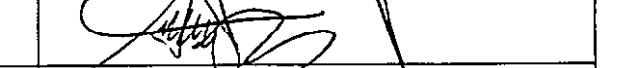
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera a Constituição Federal para incluir os tribunais de contas na jurisdição do Conselho Nacional de Justiça.

OMAR AZIZ	
DANI ALCOVEMBO	
REGINA SOUSA plenária	
BIZIO MAGEI	
TERENÍPIO MEL	
OTTÓ ALVAREZ	
HEIN JONI	
ANTONIO ANISTONIA	
ROBERTO FONSECA	
SCIERTINKO FLUX	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 2015.

Altera a Constituição Federal para incluir os tribunais de contas na jurisdição do Conselho Nacional de Justiça.

	Fernando Pimentel
	Donizetti Nogueira
	Garibaldo Alves
	Mº do Carmo
	Sérgio Cabral
	Wilson Lima
	Jair Bolsonaro

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 11/03/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10623/2015